

VOTO-VISTA

Processo: 13.655-7/2013

Relator: Conselheiro DOMINGOS NETO

Sr. Presidente,

Srs. Conselheiros,

Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas,

Trata-se de consulta acerca da possibilidade dos Municípios repassarem recursos a outros entes da federação para contribuir com ações que visem melhorias na área de segurança pública, de qual o instrumento legal para concretizar tal cooperação e se tais despesas seriam computadas no cálculo dos gastos com pessoal. O consulente precisou que seu intuito é custear o pagamento de horas-extras aos policiais militares após o cumprimento de escala de serviços.

O eminente Conselheiro Relator DOMINGOS NETO prolatou voto no qual acolheu entendimento da Consultoria Técnica, chancelado pelo Parecer Ministerial, que admite, com diversas ressalvas, a hipótese prevista na consulta.

Depois de pedido de vistas, o eminente Conselheiro Substituto ISAÍAS LOPES DA CUNHA produziu minucioso estudo acerca da repartição de competências estabelecida na Constituição entre os entes da federação, concluindo pela impossibilidade de tais transferências. A partir de tal voto, o eminente Procurador Geral do Ministério Público de Contas, WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR, modificou o entendimento do Parquet especializado, filiando-se ao entendimento esposado no Voto-Vista do Conselheiro Substituto ISAÍAS LOPES DA CUNHA.

Reaberta a discussão, o eminente Conselheiro Substituto MOISÉS MACIEL solicitou vista e trouxe novo entendimento admitindo a hipótese da realização das citadas transferências, porém com outras ressalvas e considerações, tendo sua proposta sido acolhida pelo Relator original DOMINGOS NETO.

Na sessão de 3 de setembro, pedi e obtive vista dos autos.

Tendo examinado a matéria, considero necessário apresentar nova formulação acerca do tema.

Primeiramente, insta reconhecer que assiste razão ao Conselheiro Substituto ISAÍAS LOPES DA CUNHA quando, estribado na Carta Magna, pontua que a segurança pública não pode ser reconhecida como matéria de interesse local, nos termos do art. 30, nem representa assunto de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23 da Lei Maior. A expressão “direito e responsabilidade de todos”, constante do caput do art. 144 não autoriza um ente, ou mesmo uma pessoa física ou jurídica privada englobada no conceito de “todos”, a assumir responsabilidades que são privativamente atribuídas a outros entes (v.g. a polícia federal à União, as polícias civis aos Estados e Distrito Federal etc.).

Também do voto do Conselheiro Substituto ISAÍAS LOPES DA CUNHA, colho a possibilidade de os municípios atuarem no campo da segurança pública de modo complementar, mediante a instituição de guardas municipais e da implantação de políticas de segurança pública preventiva, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública. Tais iniciativas podem, inclusive, contar com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Todavia, do voto do Conselheiro Substituto MOISÉS MACIEL extraio que, mesmo não havendo interesse local que justifique a realização de transferências voluntárias de um Município para o Estado para

custear ações de segurança pública de responsabilidade estadual, pode haver, sim, interesse público, por exemplo, na cessão de próprio municipal para a instalação de uma delegacia ou unidade de polícia militar, ou ainda, na cessão de combustível para as viaturas policiais. Do mesmo voto vista, destaco a aplicação do princípio da simetria à interpretação do inciso X do art. 167, concluindo pela interdição da possibilidade do ente municipal custear despesas de pessoal de órgãos estaduais.

Cumpre-me, entretanto, trazer à baila o tema do planejamento governamental. Sem planejamento, as políticas públicas expressam tão somente o voluntarismo dos gestores, muitas vezes bem intencionado e em certos casos até bem executado, porém, por estarem desconectadas de uma visão estratégica, tais políticas são fadadas, como tantas vezes se assistiu, a resultados pontuais e fugazes, sem continuidade no tempo e sem profundidade na ação transformadora de uma realidade social.

Segurança pública é tema sério demais para ser conduzido ao sabor de transferências voluntárias, nas quais comumente é o órgão concedente dos recursos que impõe exigências quanto ao plano de trabalho, condições de execução, cronograma de vigência e outras.

Tampouco as políticas públicas de segurança podem ser pautadas de modo a contemplar melhor, não as regiões mais necessitadas de determinadas ações, mas sim aquelas com maiores recursos para assegurar transferências financeiras aos órgãos policiais.

Destarte, considero oportuno fixar no verbete da Resolução de Consulta menção à necessidade de que todo e qualquer instrumento que viabilize tais transferências voluntárias seja compatível com o Plano Estadual de Segurança Pública vigente em Mato Grosso.

Desta forma, Senhores Conselheiros, com as devidas vênias aos eminentes Conselheiros e Conselheiros Substitutos que já formularam

seus votos, o verbete que ora submeto à apreciação do Colegiado recolhe parcialmente as contribuições dos Votos-Vistas dos Conselheiros Substitutos ISAÍAS LOPES DA CUNHA e MOISÉS MACIEL, bem como do Parecer original da Consultoria Técnica, acolhido pelo eminente Conselheiro Relator DOMINGOS NETO, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº ____/2013.

Convênio. Segurança Pública. Transferências voluntárias de recursos municipais ao Governo estadual.

Requisitos. Procedimentos orçamentários, financeiros e contábeis. Previsão na LDO e LOA. Compatibilidade com o Plano Estadual de Segurança Pública. Despesa com pessoal. Impossibilidade. Implantação de Políticas de Segurança Pública Municipal. Possibilidade. Diretrizes do SUSP e do PRONASCI.

- 1) É permitido aos municípios mato-grossenses a realização de transferências voluntárias de recursos, mediante convênios, para auxílio ao custeio de despesas executadas diretamente pelo Estado de Mato Grosso na área de segurança pública, desde que respeitadas as competências privativas estabelecidas no art. 144 da Constituição Federal e que esses recursos objetivem o melhor atendimento das políticas e ações de segurança pública nas localidades dos respectivos municípios.
- 2) Na realização de transferências voluntárias mediante convênios os procedimentos orçamentários, financeiros e contábeis a serem observados pelos entes transferidores são os definidos no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, artigos 16, 25 e 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Portaria SOF nº 42/1999 c/c a Portaria Interministerial SOF/STN nº

163/2001, nos artigos 40 e seguintes da Lei nº 4.320/1964 e no artigo 167, VI da Constituição Federal.

- 3) O valor dos convênios deve estar previsto na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual do ente transferidor e os planos de trabalho, objetivos e metas devem ser compatíveis com o planejamento constante do Plano Estadual de Segurança Pública/MT.
- 4) Não é possível a transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado de Mato Grosso (Constituição Federal art. 167, X).
- 5) Os Municípios podem instituir mediante lei guardas municipais de acordo com o § 8º do art. 144 da Constituição Federal, bem como implantar políticas de segurança pública que contemplem planos, programas, projetos e ações sociais e urbanísticas preventivas de sinistro, da violência e da criminalidade, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

É como voto.

Cuiabá, 17 de setembro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Substituto